



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077434-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são impetrantes CAIO LUIS PRATA, RAFAEL DA ROCHA BEZERRA e MATHEUS BELLÓ MORAES e Paciente NILMAR CRISTIAN DA LUZ CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2077434-60.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: **RAFAEL DA ROCHA BEZERRA, MATHEUS BELLÓ MORAES e CAIO LUIS PRATA**

Paciente: **NILMAR CRISTIAN DA LUZ CAVALCANTE**

Voto nº 6500

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. Caso em exame. Nilmar Cristian da Luz Cavalcante foi preso em flagrante em 27.12.2024, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A Defesa alega que a decretação e a manutenção da prisão preventiva se deram de forma inidônea, pautada pela gravidade abstrata do delito e pleiteia a revogação da prisão ou a aplicação de medidas cautelares alternativas. Questão em discussão. Verificar se existem elementos que justifiquem a decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente. III. Razões de decidir. A decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, evidenciando a necessidade da medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Dispositivo e tese. DENEGA-SE A ORDEM. Tese de julgamento: 1. A decisão da prisão preventiva foi fundamentada. 2. Os fundamentos e requisitos da prisão preventiva também se verificam no caso concreto, à luz do caput do artigo 312 do CPP. Legislação e Jurisprudências citadas: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 310, II, 312, 313, 319. STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021, RHC 141.431/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta turma, DJe 04/03/2021.

RAFAEL DA ROCHA BEZERRA, MATHEUS BELLÓ MORAES e CAIO LUIS PRATA, advogados inscritos na OAB/SP sob o nºs 375.150, 481.829 e 476.635, impetraram Habeas Corpus em favor de **NILMAR CRISTIAN DA LUZ CAVALCANTE**, qualificado nos autos, no qual apontam como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto (Autos n. 1504123-89.2024.8.26.0530) em razão de decisão que manteve a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito em 27.12.2024, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (fl. 01).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora manteve a prisão preventiva por meio de decisão inidônea, pautada pela gravidade abstrata do crime. No mesmo sentindo, aduziu que a quantidade e/ou variedade de drogas apreendidas não pode ser meio hábil para dar concretude à afirmação de periculosidade do agente e gravidade da conduta. Sustentou, ainda, que não estariam presentes os requisitos legais que justifiquem a prisão cautelar, havendo a possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas do cárcere. Ressaltou que a existência de fatos praticados durante a adolescência é inapta à desconstituição de privilégios e rememora que o Paciente possui condições pessoais

favoráveis, como primariedade e endereço fixo. Por fim, argumentou que o paciente poderá ser beneficiado com a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, possibilitando a fixação de regime diverso do fechado, o que demonstra que o cárcere não é adequado.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente, e subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares alternativas. No julgamento do mérito, requereu a confirmação da medida liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 84/86).
As informações foram prestadas (fls. 33/36).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 47/49).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante delito na data de 27.12.2024, em virtude da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, operando-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva em audiência de custódia (fls. 40/42 na origem).

Foi denunciado, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, pois, segundo consta: “... no dia 27 de dezembro de 2024, por volta das 18h00min, na Rua Antônio Rodrigues de Almeida, defronte ao nº 436 (Condomínio CDHU), Bairro João Rossi, nesta cidade e comarca, **NILMAR CRISTIAN DA LUZ CAVALCANTE** trazia consigo para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regularmente, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, fotografias de fls. 12/14, laudo de constatação de fls. 17/19 e laudo toxicológico definitivo de fls. 55/57: a) 26 (vinte e seis) microtubos do tipo eppendorf contendo “cocaína” (metil benzoil ecgonina), com peso líquido de 6.980 gramas; b) 62 (sessenta e duas) porções de “maconha” (*Cannabis sativa L.*), com peso líquido de 95.280 gramas; c) 34 (trinta e quatro) porções de “haxixe” (*Cannabis sativa L.*), com peso líquido de 6.090 gramas.

Em consulta ao SAJ, verifica-se que a denúncia foi recebida, o Paciente citado e apresentada resposta à acusação. Realizada audiência de instrução, debates e julgamento no dia 24.03.2025, tendo sido a instrução encerrada e

concedido o prazo de 05 dias para apresentação de Memoriais pela Defesa, o qual se aguarda (fls. 70; 81/82; 90/91 e 126/127 na origem).

Pretende o Impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

A prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a asseguuração do resultado profícuo do processo de conhecimento.

A possibilidade de sua decretação não afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-

se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no

processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente. Cumpre destacar que o paciente ostenta em sua certidão de antecedentes diversos envolvimento com ato infracional na adolescência, conforme certidão de fls. 32-33 na origem, inclusive datadas do corrente ano, já tendo sido, inclusive, internado, o que demonstra potencial reiteração criminosa, apta a justificar, por ora, a manutenção da segregação cautelar, para garantia da ordem pública.

In casu, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo

artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Juízo responsável pela audiência de custódia consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: *"Para a decretação da prisão preventiva é necessária a existência de fumus comissi delicti e periculum libertatis, ou seja, é fundamental que se tenha prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, além da comprovação de que, no caso concreto, o estado de liberdade do averiguado poderá colocar em risco a ordem pública, a ordem econômica, o regular desenvolvimento da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312, caput, do Código de Processo Penal. Na espécie, a fumaça do cometimento do crime emerge dos elementos de informação colhidos até o momento, destacando-se o boletim de ocorrência (fls. 11/13), os depoimentos dos agentes públicos que apresentaram relatos que vinculam o autuado às drogas apreendidas (fls. 2/4), o auto de exibição e apreensão (fls. 15) e o laudo de constatação provisória que resultou positivo para maconha e cocaína - fls. 19. Também presente o periculum libertatis. O autuado, atualmente com 18 (dezoito) anos, ostenta em sua certidão de antecedentes diversas passagens na adolescência, conforme certidão de fls. 32-33, inclusive datadas do corrente ano, já tendo sido, inclusive, internado, o que indica a*

dedicação do autuado à atividade criminosa, o que deverá ser sopesado, inclusive, na análise acerca do cabimento da minorante do art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06. Somado a tanto, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e lesividade, considerando a apreensão de relevante quantidade de entorpecentes, o que acresce reprovabilidade à conduta e denota o perigo gerado pelo estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública, finalidade que, em razão da renitência criminosa, não pode ser alcançada com medida cautelar diversa. Ante o exposto, com fulcro no art. 310, incisos I e II, do Código de Processo Penal, converto em preventiva a prisão em flagrante de NILMAR CRISTIAN DA LUZCAVALCANTE." (fls. 40/42 na origem).

A esse respeito:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO
PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP.
PERICULUM LIBERTATIS.
FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.
RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO
PROVIDO. (...) A jurisprudência desta
Corte Superior é firme ao asseverar
que, nas hipóteses em que a
quantidade e/ou a natureza das drogas**

apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 141.431/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 04/03/2021).

Nesse contexto, é relevante destacar que, conforme destacado na decisão ora atacada, os atos infracionais podem ser utilizados para justificar a decretação da prisão preventiva, refletindo o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça:

“Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso

justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública." (HC 696.693/MG, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021).

Vale ainda ressaltar que, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do habeas corpus.

Desse modo, mostra-se incabível, no caso em tela, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória, após juízo exauriente acerca dos fatos denunciados, é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena, aplicando-se, se assim for o caso, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Por fim, verifica-se que a instrução já está encerrada, aproximando-se o feito de seu desfecho.

Portanto, infere-se a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a decretação da segregação cautelar, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vale dizer, não vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator